



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Institui a obrigatoriedade da realização de audiências públicas virtuais, transmitidas em tempo real, por meio digital na Rede Mundial de Computadores - Internet, como mecanismo de participação popular na gestão da Administração Pública, em apoio à Política Nacional de Participação Social (PNPS) e ao Sistema Nacional de Participação Social (SNPS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a obrigatoriedade da realização de audiências públicas virtuais, transmitidas em tempo real, por meio digital na Rede Mundial de Computadores - Internet, como mecanismo de participação popular na gestão da Administração Pública, em apoio à Política Nacional de Participação Social (PNPS) e ao Sistema Nacional de Participação Social (SNPS).

Art. 2º. Cabe aos órgãos da administração pública em geral, nas esferas federal, estadual e municipal, por ato próprio do Poder Executivo, regulamentar a obrigatoriedade da implantação de audiências públicas virtuais, a serem transmitidas em tempo real por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, como mecanismo de participação popular eficaz, na garantia do acesso à informação; da publicidade e transparência dos atos administrativos; dos princípios do contraditório e do devido processo legal; e da regulação dos serviços de utilidade pública privatizados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a melhor doutrina nacional, o instrumento da audiência pública é contribuição resultante da transição de modelos entre uma democracia representativa para uma democracia participativa, instigando os governados, nos diversos setores da sociedade, a sair de uma posição de letargia face à gestão pública e assumir posição de protagonismo social. Na prática, tal mecanismo participativo tem por escopo a promoção do diálogo entre os diversos atores sociais, de modo a engajá-los na busca por soluções aos problemas que afligem o cotidiano da sociedade, mais particularmente dos núcleos sociais onde tais atores estejam inseridos e sua interação com a máquina pública, consubstanciando-se em mecanismo eficaz de coleta de informações, provas, ideias e soluções para mitigação de demandas que exijam a interação entre o público e o privado, especialmente na formulação de políticas públicas.

O ordenamento constitucional pátrio nos aponta a previsão expressa da audiência pública enquanto instrumento eficaz no âmbito das comissões do Congresso Nacional, *ex vi* dos artigos 58, § 2º, inciso II, e 166, § 1º, da nossa Carta Maior.

Nesse contexto, no âmbito do Poder Executivo, dois diplomas legais se destacam: a Lei 8243/2014, em seu artigo 2º, VIII, conceitua audiência pública como sendo “*mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais*”; e a Lei Complementar 101/2000, que prevê no artigo 9º, § 4º, a audiência pública como mecanismo onde o Poder Executivo trata do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, perante o Poder Legislativo federal, estadual e municipal. No Judiciário, diversas leis e resoluções também regulam a matéria, dentre as quais citamos: a Lei 8625/93, inciso IV, parágrafo único do artigo 27, que prevê a promoção de tal mecanismo no exercício das atribuições do Ministério Público em prol das tutelas coletivas; as Leis 9868/99 e 9882/99 as quais preveem audiências públicas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; e o Regimento Interno do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Supremo Tribunal Federal, no seus artigos 13, XVII e 21, XVII, os quais preveem que o presidente da corte ou qualquer ministro relator possa convocar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria.

Apesar de ampla previsão legal, raras são as iniciativas de audiências públicas por meio virtual/digital, em tempo real, onde a amplitude e gama de participantes é exponencialmente maior, dando maior legitimidade ao processo de conhecimento e participação dos atores sociais envolvidos. Podemos citar como exemplo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, que incorporou desde 2010, a realização deste importante instrumento de democracia participativa, onde qualquer pessoa interessada pode acompanhar os trabalhos das audiências, com maior comodidade, tanto para o cidadão quanto para os cofres públicos, eliminando despesas e encurtando distâncias.

Isso posto, conto com o apoio dos meus nobres pares nesta Casa do Povo, para aprovação deste importante projeto de lei, cuja relevância social se impõe face a conjuntura político econômica nacional e à garantia constitucional dos mecanismos de participação social na gestão pública.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PSD/RJ